



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no "Boletim da República" deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial nº 32/2003:

Nomeia Artur Jossefa Jamo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República da Tunísia.

Despacho Presidencial nº 33/2003:

Nomeia Leonardo André Simbine, Juiz Conselheiro, substituto do Tribunal Supremo.

Despacho Presidencial nº 34/2003:

Nomeia Maria Noémia Luís Francisco, Juíza Conselheira, substituta do Tribunal Supremo.

Assembleia da República:

Lei nº 7/2003:

Adita o nº 7 ao artigo 5 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro.

Conselho de Ministros:

Decreto nº 17/2003:

Altera os artigos 45 e 46 do Decreto nº 1/97, de 28 de Janeiro, que regula as actividades de distribuição e comercialização de produtos derivados de petróleo.

Decreto nº 18/2003:

Cria a Zona de Protecção Total, designada Zona de Protecção Total do Cabo de São Sebastião.

Decreto nº 19/2003:

Altera os artigos 4 e 8 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis.

Ministério das Pescas:

Despacho:

Interditada o exercício da actividade de pesca por embarcações de pesca industrial e embarcações de pesca semi-industrial com congelação a bordo, no arrasto de camarão na zona compreendida entre as coordenadas que se estendem da costa até uma linha que une o ponto 19°47'S e 35°00' E com o ponto 21°00'S 35°11'E.

Ministério do Trabalho:

Diploma Ministerial nº 53/2003:

Altera o valor do subsídio de funeral aprovado pelo Diploma Ministerial nº 79/98, de 1 de Julho.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial nº 32/2003 de 19 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Artur Jossefa Jamo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República da Tunísia.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial nº 33/2003 de 19 de Maio

Nos termos do artigo 170, nº 2, da Constituição da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeio Leonardo André Simbine, Juiz Conselheiro, substituto, do Tribunal Supremo.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial nº 34/2003 de 19 de Maio

Nos termos do artigo 170, nº 2, da Constituição da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeio Maria Noémia Luís Francisco, Juíza Conselheira, substituta, do Tribunal Supremo.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 7/2003 de 19 de Maio

Havendo necessidade de aditar um número ao artigo 5 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, nos termos do artigo 107 e do nº 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aditado o nº 7 ao artigo 5 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, com a seguinte redacção:

“Artigo 5
(Designação)

1.
 a) ;
 b)
 2.
 3.
 4.
 5.
 6.
 a) ;
 b)

7. Os Vices-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições são designados de entre os membros mencionados na alínea a) do nº 1 do presente artigo.”

Art. 2. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 19 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto nº 17/2003
de 29 de Abril**

Tornando-se necessário a dequar o instrumento legal que regula as actividades de distribuição e comercialização de produtos derivados de petróleo, com vista a tornar mais eficiente o mecanismo de revisão de preços, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 45 e 46 do Decreto nº 1/97, de 28 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 45

1. O preço base é determinado para cada produto, em qualquer momento, como:

- a) A média ponderada dos preços CIP das importações efectuadas nos noventa dias anteriores à data de cálculo; ou
 b) O preço base em vigor, caso não tenha havido importações do produto nos noventa dias anteriores à data do cálculo.

2. Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo:

- a) Será usada a taxa de câmbio do metical da data de cálculo, publicada por uma instituição idónea; e
 b) A data de importação é considerada a data de entrada em armazém.

ARTIGO 46

1. Os preços dos produtos regulados, são revistos mensalmente, e actualizados sempre que:

- a) O preço base de cada produto mostre, face à última actualização efectuada, uma variação superior a 3%; ou
 b) Ocorrer uma alteração do valor das importações fiscais sobre os produtos.

2. Compete aos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças, proceder à alteração dos preços dos produtos regulados, desde que o Preço de Venda ao Público de qualquer produto, não varie em mais de 20%, face à última alteração efectuada.”

Art. 2. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto nº 18/2003
de 29 de Abril**

Havendo necessidade de alargar o actual sistema de protecção ao longo da faixa do Canal de Moçambique de modo a assegurar protecção dos recursos naturais na península de São Sebastião, permitindo uma gestão integrada, ao abrigo do preceituado na alínea b) do nº 3 do artigo 22 da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com o nº 4 do artigo 10 da Lei nº 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada uma zona de protecção total, que compreende a península de São Sebastião bem como as águas adjacentes de acordo com as coordenadas em anexo ao presente decreto e que dele são parte integrante.

Art. 2. A zona de protecção total criada passa a designar-se “Zona de Protecção Total de Cabo de São Sebastião”.

Art. 3. No prazo de sessenta dias, o Ministro do Turismo aprovará por diploma ministerial o Plano de Maneio respectivo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Anexo

As coordenadas a que alude o artigo 1 do presente decreto:

	Latitude	Longitude
D	22° 02' 55"	35° 24' 01"
E	22° 02' 55"	35° 32' 30"
F	22° 11' 34,8"	35° 24' 53,6"
G	22° 20' 29,5"	35° 32' 38"
H	22° 20' 11,5"	35° 25' 26,8"
I	22° 20' 26,8"	35° 33' 33,6 "
J	22° 10' 28,6"	35° 33' 31"

Área ~ 439 260 916,86m².

**Decreto nº 19/2003
de 20 de Maio**

Tornando-se necessário proceder ao ajustamento das taxas constantes da tabela anexa ao Decreto nº 31/97, de 7 de Outubro, que alterou o artigo 4 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, e ao Decreto 35/95, de 8 de Agosto, que alterou a distribuição da receita proveniente deste imposto regulamentado pelo Decreto nº 22/90, de 24 de Setembro;

O Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os artigos 4 e 8 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte integrante do Decreto nº 22/90, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

(Taxas)

As taxas do Imposto sobre os Combustíveis são as que constam da seguinte tabela:

Produto	LPG	AVGAS	Gasolina normal	Gasolina super	Jet	Gasóleo	Fuel
Unidade	(Kg)	(Lt)	(Lt)	(Lt)	(Lt)	(Lt)	(Lt)
Taxa em meticals por unidade	461,50	3 246,20	1 914,10	5 374,80	699,0	2 965,40	533,50

ARTIGO 8

1. A receita proveniente deste imposto será distribuída de seguinte forma:

- a) 1 773,70 MT por litro de gasolina para o Fundo de Estradas;
- b) 80% da receita do imposto incidente sobre o gasóleo para o Fundo de Estradas;
- c) O remanescente do imposto incidente sobre a gasolina, sobre o gasóleo e a totalidade da receita do imposto incidente sobre os outros Combustíveis para o Orçamento do Estado.

2. A Ministra do Plano e Finanças poderá, sempre que se torne necessário mediante diploma ministerial, alterar a distribuição prevista no número anterior.

3. As receitas provenientes deste imposto com a afectação descrita nas alíneas a) e b) do nº 1 deste artigo, destinam-se a financiar projectos específicos de manutenção da rede viária, ficando, no entanto, vedado o pagamento de salários a trabalhadores do Estado por estas verbas.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor a partir de 23 de Maio de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Despacho

A Lei nº 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, atribui competências ao Ministro das Pescas para prescrever medidas de conservação dos recursos pesqueiros, de entre outras, a definição de áreas de acesso limitado.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e c) do artigo 35 da Lei nº 3/90, de 26 de Setembro, conjugado com a alínea e) do artigo 6 do Decreto nº 16/96, de 28 de Maio, que aprova o Regulamento da Pesca Marítima, ouvida a Comissão de Administração Pesqueira ao abrigo da alínea e) do artigo 12 do citado Regulamento o Ministro das Pescas determina:

1. A interdição do exercício da actividade de pesca por embarcações de pesca industrial e embarcações de pesca semi-industrial com congelação a bordo, no arrasto de camarão na zona compreendida entre as coordenadas que se estendem da costa até uma linha que une o ponto 19° 47' S e 35° 00' E com o ponto 21° 00' S 35° 11' E.
2. Fica expressamente revogado o despacho do Ministro das Pescas de 15 de Janeiro de 2002.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Pescas, em Maputo, 22 de Abril de 2003. – O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

**Diploma Ministerial nº 53/2003
de 21 de Maio**

Tornando-se necessário actualizar o valor do subsídio de funeral a fim de minimizar as despesas decorrentes da realização de funerais, o Ministro do Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 13 do Diploma Ministerial nº 143/93, de 8 de Dezembro, conjugado com o nº 2 do artigo 19 do Decreto nº 46/89, de 28 de Dezembro determina:

Artigo 1. É alterado o valor do subsídio de funeral aprovado pelo Diploma Ministerial nº 79/98, de 1 de Julho que passa a ser de 1 850 000,00 MT (um milhão oitocentos e cinquenta mil meticals).

Art.2. A alteração abrange todos os óbitos ocorridos a partir de 1 de Outubro de 2002.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 17 de Abril de 2003. – O Ministro do Trabalho, *Mário Lampião Sevens*.